



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1997
C	1cl.
	Rubrica

Processo : 13662.000026/95-41

Sessão : 16 de abril de 1997

Acórdão : 203-02.995

Recurso : 99.328

Recorrente : NILSON DE FIGUEIREDO

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

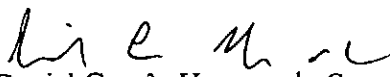
ITR - VTN - Provas acostadas aos autos insuficientes para desconstituir o lançamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NILSON DE FIGUEIREDO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Otacílio Damás Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

eaal/cf-gb



Processo : 13662.000026/95-41
Acórdão : 203-02.995

Recurso : 99.328
Recorrente : NILSON DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o ITR/94 por entender que o valor lançado foi exagerado, juntando cópia da Notificação de 1993 e Declaração da EMATER.

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:

***“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -
LANÇAMENTO RATIFICADO***

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”.

O contribuinte, irredimido, recorreu, às fls. 2, sob os argumentos lançados na impugnação e alegou não terem sido considerados os itens GUT e GEE.

Às fls. 24 a Fazenda Nacional opina pela manutenção do lançamento.

É o relatório.

Λ



Processo : 13662.000026/95-41
Acórdão : 203-02.995

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

O § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 exige, para a revisão do VTN, a apresentação de Laudo Técnico capaz de ensejar a revisão do lançamento.

Efetivamente, a Declaração da EMATER, às fls. 03, não constam as mínimas características que permitam torná-la como um Laudo Técnico.

A autoridade recorrida, apropriadamente, assim se posicionou em seu decisório:

“De forma alguma serão aceitas simples declarações de órgãos técnicos que apenas pretendam atestar e não comprovar o alegado”.

É exatamente o que ocorreu no caso sob análise.

As provas trazidas são incapazes de formar a convicção do julgador no sentido da necessidade de revisão de lançamento.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO